



COMARCA DE CRUZ ALTA
1ª VARA CÍVEL
Rua Voluntários da Pátria, 714, Caixa Postal 191

Processo nº: 011/1.15.0000718-4 (CNJ:.0001871-51.2015.8.21.0011)
Natureza: Indenizatória
Autor: Douglas
Réu: Essor Seguros S/A
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Juliana Pasetti Borges
Data: 22/05/2018

Vistos etc.

DOUGLAS ajuizou ação de indenização em face de **ESSOR SEGUROS S.A.**, ambos qualificados. Relatou ter firmado contrato de seguro de área arrendada em que planta de trigo, no total de 200 hectares, cujo valor da cobertura do seguro contra geada e granizo foi de R\$ 240.000,00. Argumentou que somente poucas semanas antes do ajuizamento lhe foi entregue a apólice. Referiu que em agosto de 2014 o Estado do Rio Grande do Sul teve geadas nos dias 13, 14, 27 e 28, cujo fato é evidenciado pela análise das temperaturas abaixo de zero. Na época, a lavoura de trigo do autor estava em fase crucial de formação de grão, tendo sofrido prejuízos gravíssimos. Comunicou o sinistro à seguradora ré, que sugeriu periciar a área em ocasião mais próxima da colheita, para apurar os estragos e calcular o valor dos prejuízos. Todavia, próximo à colheita, no mês de outubro e novembro de 2014, as chuvas torrenciais



causaram prejuízos graves nas lavouras de trigo, o que argumenta tratar-se de fato notório. Estas chuvas completaram o prejuízo total do autor, reiterando que as geadas de agosto já haviam destruído a lavoura. Referiu que em novo contato com a ré, esta, com a desculpa das chuvas, ignorou as geadas de agosto, e indeferiu a cobertura contratada, tendo se utilizado de um fator climático diverso e posterior para tentar se esquivar de sua obrigação legal de indenizar, afirmando, como justificativa, a intempestividade do aviso. Referiu tratar-se de relação de consumo, requerendo o pagamento do valor de R\$ 240.000,00, referente à cobertura contratada, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Requereu o benefício da AJG. Juntou documentos (fls. 06/47 e 51/70).

Indeferido o pedido de AJG (fl. 71), decisão contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento, que restou provido (fls. 82/85).

Citada, a ré contestou (fls. 97/128). Alegou que não houve comunicação imediata do acontecimento do suposto sinistro (geada), e que as datas apontadas pelo autor, 13, 14, 27 e 28 de agosto de 2014 guardam extenso lapso temporal até a comunicação sobre o sinistro que, conforme contrato de seguro, deve ser imediata, cujo ônus da comprovação deve ser do autor. Argumentou que houve contato do segurado somente em outubro, quando das chuvas torrenciais, sendo estas as prováveis causadoras dos danos à plantação, as quais não dão ensejo à cobertura securitária, e que a comunicação imediata



do sinistro tem como razão a análise da existência do evento abarcado pelo contrato de seguro, assim como a extensão dos supostos danos, e a conduta do réu impediu a realização da perícia no momento oportuno. Referiu que as notícias e dados climáticos juntados pelo autor apontam geadas fracas, não estando comprovado que possuíam intensidade para danificar a lavoura. Referiu que as próprias notícias trazidas pelo autor demonstram que as moléstias e chuvas torrenciais foram causadores dos males na colheita do autor. Argumentou a quebra de cláusula contratual pelo segurado, pois não há prova de nenhum contato do autor ou reclamação administrativa antes de outubro de 2014, mencionando que haveria uma vistoria inicial, e posteriormente uma vistoria final, em pré colheita, sendo que a ausência do aviso imediato da ocorrência do sinistro impede verificar se o dano, se houver, foi devido ao evento geada informado, ou decorrente de outros fatores como chuvas, pragas e ervas daninhas. Argumentou a ausência de prova do cumprimento da carência, que é de dois dias após a assinatura do contrato e que se estende até que a plantaçaõ alcance 70% do estágio de alongamento do trigo, o que também não pôde ser verificado em decorrência da ausência de comunicação. Mencionou a incidência do art. 771 do Código Civil, sendo que a avaliação feita pelo perito contratado pelo autor completamente diversa da realidade, sendo o documento simplório para ser considerado um laudo ou meio de prova, até porque realizado em 22 de novembro de 2014, quando a lavoura já havia sido atingida pelas chuvas, enquanto a geada ocorreu no mês de agosto. Discorreu sobre a boa-fé



contratual. Impugnou o pedido de danos morais e, no caso de procedência, discorreu sobre a sua forma de fixação. Sustentou não ser o caso de inversão do ônus da prova. Impugnou os documentos apresentados pelo autor. Referiu que no caso de procedência, não há mora da parte ré, de modo que não devem incidir juros e correção monetária, discorrendo sobre os encargos que entende serem incidentes. Mencionou a necessidade de dedução da franquia contratual obrigatória constante das apólices de seguro. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 129/195).

Houve réplica (fls. 196/198).

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fl. 208/211 e CD da contracapa dos autos).

O autor apresentou memoriais, reiterando seus argumentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.

Cumpre referir, inicialmente, que tenho por inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, pois, no caso em testilha, o autor não pode ser considerado consumidor final, tendo em vista que o negócio jurídico aqui discutido busca viabilizar a sua produção, sendo, portanto, insumo.



Neste sentido:

*APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE SEMENTES DE SOJA TRANSGÊNICA. APELAÇÃO DA RÉ. DESERÇÃO. Verificado nos autos que a parte apelante não litiga ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita, tampouco requereu o deferimento deste benefício nas razões recursais, resta caracterizada a deserção do apelo, por ausente o preparo. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. Não figurando o autor como destinatário final, utilizando as sementes adquiridas pela ré como insumos para o desenvolvimento de atividade lucrativa, não se subsume no conceito de consumidor, o que afasta a aplicação do CDC. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais.** SUPOSTA ENTREGA DE SEMENTES COMUNS DE SOJA, AO INVÉS DE TRANSGÊNICAS, OCASIONANDO A MORTE DA PLANTAÇÃO PELO USO DE HERBICIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. A prova dos autos não permite concluir que o insucesso da lavoura de soja cultivada pelo autor tenha decorrido da entrega, pela parte ré, de sementes de soja comuns, ao invés de transgênicas. Inexistência de demonstração segura de que o agricultor tenha feito uso exclusivo de herbicida indicado para a cultura transgênica, que teria causado a morte das plantas de soja comuns, ônus que lhe incumbia, ex vi do art. 333, I, do CPC. Ausente o nexo causal entre os danos suportados pelo autor e o ilícito contratual imputado à ré, não há falar em dever de indenizar. Sentença de improcedência confirmada. APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063585079, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/03/2015)*

E da análise das provas colhidas no feito, não obstante esteja comprovada a existência de danos à lavoura do autor, decorrentes de granizo e chuvas no ano de 2014, entendo que a pretensão não prospera.

A existência do contrato de seguro firmado pelas partes é incontroversa, e restou demonstrada pelos documentos juntados por ambas as partes às fls. 10/18 e 161/194.



A apólice de seguro demonstra a existência de cobertura para a cultura de trigo, com limite máximo de indenização para granizo e geada, ambos no valor máximo de indenização de R\$ 240.000,00, referente aos 200 ha de plantio, com vigência de 03/06/2014 a 31/12/2014.

A ocorrência de prejuízos próximos à perda total da cultura estão plenamente comprovados pela prova testemunhal e pelo laudo técnico acostados, que demonstram a ocorrência dos prejuízos decorrentes da geada ocorrida no mês de agosto de 2014 (fls. 23/39), e agravados com as chuvas ocorridas nos meses posteriores.

Neste sentido, a testemunha **TARCÍSIO** (CD da contracapa), engenheiro agrônomo, afirmou que era engenheiro de uma empresa que vendia insumos à propriedade do autor. Referiu que em decorrência das vendas fazia algumas visitas ao autor. O gestor da propriedade, que é primo do autor, lhe convidou para fazer uma avaliação sobre o que entendia daquele momento na lavoura. Foi ao local, posteriormente aos eventos, que foram generalizados – salientando que a lavoura que possui também foi atingida, além de outras lavouras que conhece – tendo constatado que havia algum dano ou vários danos relacionados à geada. Fez a pré-vistoria 20 ou 25 dias após as geadas, em setembro. Esclareceu que os danos não ocorrem de forma momentânea, ocorrem “bem posterior ao evento”. No seu ponto de vista, não houve formação muito visível de geada, não tendo os agricultores se detido ao fenômeno da



geada. Argumentou que o dano pode ser causado não só pela formação da geada, mas pelas temperaturas abaixo de 0° C, que pega a planta em uma fase crítica, causa um dano a esta, que é verificado em momento posterior. Foi chamado na área por Douglas e pela família deste. A seguradora não fez contato. Após as chuvas, que foram fortes, fez um laudo, onde percebeu que muitos danos ocorridos já eram anteriores às chuvas, pois não houve a formação do grão, pois quando há dano de chuva, há a formação ou enchimento do grão, mas o prejuízo em razão do excesso de chuva. **Na sua percepção, mesmo sem as chuvas haveriam danos, em decorrência das geadas, e se não houvesse ocorrido a geada, também haveria prejuízo.** Sustentou que os eventos não dependem um do outro, mas acabam se somando, ocorrendo prejuízo total. Ao que soube, Régis Ihe comentou que solicitou uma vistoria do perito em decorrência do dano de geada, tendo o perito afirmado acreditar que não haveria dano. Questionado, referiu que a fase em que a planta está começando a aflorar, que é a fase mais crítica, se houvesse excesso de chuva os danos seriam mais relacionados a doenças, mas não de formação do grão. Se a geada tivesse ocorrido posteriormente, na época em que ocorreram as chuvas, seriam um pouco distintos daqueles da formação do grão. Narrou que a geada, como a que ocorreu, é muito mais danosa do que se tivesse ocorrido ao final. Acredita que não foi feita vistoria de colheita pela seguradora, sendo esta a época em que fez o laudo. Alegou que não foi colhido praticamente nada de trigo, estimando que, dentro do padrão de trigo, não foi colhido, somente sendo



colhido o que denominam "triguilho". Foi necessária a colheita, para posterior plantio de soja. As geadas ocorreram em agosto, pelas referências que teve, e as chuvas ocorreram em setembro, outubro e novembro. Não tem conhecimento do contrato de seguro do autor, não sabendo sobre a existência de cláusula de carência.

Esta testemunha firmou o laudo técnico da fl. 42, datado de 22 de novembro de 2014, assim refere:

"(...) em acompanhamento técnico à lavoura do Sr. Douglas, acima descrita, na safra de trigo do ano de 2014, evidenciei a ocorrência de geadas no mês de agosto, que causaram prejuízos próximos da perda total da cultura existente na área.

No mês de outubro de 2014, as chuvas torrenciais ratificaram a integralidade da perda da cultura.

Saliento, por fim, que o referido agricultor praticou todas as recomendáveis técnicas para a efetiva e plena produção da cultura."

A também testemunha CARLOS (CD da contracapa) afirmou ter conhecimento dos fatos pois também tinha lavoura à época. Alegou que acionou o seguro, com outra seguradora, do PROAGRO e o SEGURO MAIS, do PRONAF, tendo ocorrido a cobertura pelo seguro. Acionou o seguro quando ocorreu a geada, bem como com as chuvas. Foram feitas duas vistorias pela EMATER, logo após a geada e no período das chuvas. Ocorreu primeiro o evento geada, e posteriormente chuva excessiva. Alegou ser lindeiro do autor, e que conseguiu ver a mesma situação que ocorria na sua lavoura, onde também tinha plantação de trigo. Não tem conhecimento do contrato do autor, tampouco da



existência ou não de cláusula de carência. Esclareceu que recebeu a indenização pós-colheita, cujo laudo referiu a quebra em decorrência da geada, pela não formação do grão, e que os que foram formados se perderam pela chuva.

Todavia, entendo que não comprovou o autor que tivesse comunicado imediatamente a seguradora da ocorrência de geada, conforme lhe era obrigatório, nos termos do item "6" das especificações anexas à apólice, documento trazido aos autos pelo próprio autor, e que assim refere:

"6.1 - Ocorrendo a incidência de geada sobre o bem segurado dentro do período de cobertura, o Segurado dará Aviso de Sinistro à Seguradora tão logo tenha conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização, e esta enviará peritos ao local em um prazo máximo de 15 (quinze) dias após o referido aviso para a vistoria e regulação do sinistro"

Não há demonstrativo de que o autor tenha comunicado a ocorrência de sinistro à época da ocorrência de geada (mês de agosto). Pelo contrário: os documentos acostados aos autos (fls. 40/41) informam que o envio do aviso ocorreu somente em 27/10/2014, não tendo o autor comprovado minimamente, por qualquer meio de prova, a existência de aviso anterior. Sequer há alegação da forma como esta comunicação ocorreu, se por meio eletrônico, por telefone, pessoalmente ou de qualquer outra forma.

Em relação à única informação de sinistro existente, por outro lado, há documentação acostada, conforme já citado, a qual foi juntada aos autos pelo próprio autor. Neste sentido, não teria o autor motivo para fazer nova



comunicação de sinistro, acaso já tivesse realmente efetivado uma primeira comunicação. Bastaria reiterar o pedido de realização de vistoria, ou eventualmente efetuar alguma reclamação formal pela sua não realização.

Por outro lado, o autor também não fez prova de que tenha recebido a apólice somente após a comunicação do sinistro, como alegou na inicial. Além disso, o autor sequer afirmou desconhecer a necessidade de comunicação imediata. Pelo contrário: afirmou que fez tal comunicação, não podendo eventualmente afirmar que o alegado recebimento tardio da apólice seria motivo para a não comunicação, sob pena de comportamento contraditório, que violaria a boa-fé objetiva, com fundamento no princípio do *venire contra factum proprium*.

Aliás, é de se ressaltar que a necessidade de comunicação imediata do sinistro, assim que o segurado toma conhecimento de sua ocorrência, é uma obrigação que não decorre unicamente do contrato de seguro, mas também do que dispõe o art. 771 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.”

No caso, o autor não apresentou nenhuma justificativa para o atraso na comunicação, tendo afirmado que a havia efetuado, o que, contudo, não foi comprovado, como já mencionado, o que conduz à impossibilidade de



atribuir à ré o dever de efetuar o pagamento.

Neste sentido, observa-se a jurisprudência:

APELAÇÃO. SEGURO CONDOMINIAL.TEMPORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. CONSERTO TELHADO REALIZADO EM DATA ANTERIOR À COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO SINISTRO PARA SUA PERFEITA REGULAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057906869, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 18/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS EM ELEVADOR. CLÁUSULA DE DEPRECIAÇÃO. ABUSIVIDADE. Ocorrente o sinistro, cabia ao segurado comunicar imediatamente a seguradora do fato, para a vistoria do sinistro e a verificação da cobertura, o que não ocorreu, já que realizado o conserto à revelia da demandada. O contrato prevê a perda do direito a qualquer indenização, caso não houver a imediata comunicação. Não há como atribuir à demandada o pagamento pretendido pelo segurado, havendo o descumprimento do contrato ajustado por eles. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058755869, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)

É bem verdade que a jurisprudência aponta hipóteses em que se reconhece como desnecessária a comunicação imediata de sinistros em contratos de seguro. Todavia, em casos como o presente, a comunicação não se constitui em mera formalidade, mas é decisiva para que se possa apreciar se o evento climático, no caso a formação de geada, ocasionou a perda na produção da lavoura, sob pena de, ocorrendo outros eventos climáticos, como no caso o excesso de chuvas ocorrido nos meses subsequentes do ano de 2014, venha a



tornar duvidosa a real implicância de cada um dos eventos sobre as perdas na lavoura.

Além disso, o contrato em exame previa a existência de carência para a cultura de trigo, que se estendia até que 70% das plantas tivessem atingido o estágio de alongamento em seu crescimento (fls. 15 e 187).

Assim, a inexistência de comunicação imediata impede que a seguradora verifique se, quando da ocorrência do granizo, o percentual definido em contrato já havia atingido o estágio de alongamento, o que justifica, pois, a recusa do aviso de sinistro efetuado intempestivamente, motivo pelo qual entendo ser o caso de improcedência dos pedidos.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **DOUGLAS** em face da **ESSOR SEGUROS S.A.**, **RESOLVENDO** o mérito, forte no artigo 487, I, do CPC/2015.

Caberá ao autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, pois o demandante litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando que o Código de Processo Civil de 2015



suprimiu o juízo de admissibilidade dos recursos realizado pelo primeiro grau, sem necessidade de nova conclusão, exceto na hipótese de embargos de declaração, em sendo interposta apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias (§ 1º do art. 1.010 do NCPC).

Na hipótese de sobrevir apelação adesiva no mesmo lapso, intime-se o recorrido adesivo para apresentar contrarrazões em 15 dias (§ 2º do art. 1.010 do NCPC).

Cumpridas as diligências legais, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da decisão definitiva, em nada sendo requerido e tomadas as providências com relação às custas, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Cruz Alta, 22 de maio de 2018.

Juliana Pasetti Borges,
Juíza de Direito.